

DESARROLVADO
Art. 2º — Resol. n.º 6/89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SALIM CURIATI)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera o art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "Institui o Código de Menores".

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA

1 Com. de Justiça em 09 de MARÇO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

ESTE, NO
SUBSTITUI, PELA
AP.



DESARQUIVADO

Art. 2.º — Resol. n.º 6/89

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. SALIM CURIATI)

Antônio

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera o art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "Institui o Código de Menores".

NOVO DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUST. E REDAÇÃO em 30 de maio de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Jucy Menezes Batista, Jr., em 2/6/1989
O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 75, DE 1987
(DO SR. SALIM CURIATI)



Altera o artigo 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "Institui o Código de Menores".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO E CULTURA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- As Comissões de Constituição e Justiça; de
Educação e Cultura.

Em 18.04.87

AM/MS

PROJETO DE LEI N° 75, DE 1.987

Altera o art. 30 da Lei nº 6.697, de
10 de outubro de 1.979, que "Institui o
Código de Menores".

Redistribua-se as Comissões: (Res.6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. -----

3. -----

Em 19/ 05 / 89.

Presidente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1.979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até dezesseis anos de idade, que se encontre na situação irregular, definida no inciso I, art. 2º desta lei, de natureza não eventual

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor de vinte um anos e não emancipado que, desde idade não superior a dezesseis anos, tenha estado, de fato ou de direito, aos cuidados do adotante."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Presidente

DEPUTADO SALIM CURIATI



JUSTIFICAÇÃO

Torna-se cada vez mais alarmante a situação do menor em nosso País. Dispensável se faz o recurso às estatísticas para comprovar esse estado alarmante, pois nas ruas, diariamente, somos assaltados pela realidade do abandono e da delinquência que tomam conta dos menores.

O Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697/69, ao invés de constituir uma solução para tal problema, é, na realidade, uma declaração de intenções que, não cumpridas ou mal concretizadas, vêm apresentando resultados opostos aos desejados.

Além disso, naqueles poucos princípios daquele estatuto que funcionam relativamente bem, ocorrem falhas e lacunas que devem ser corrigidas ou supridas no mais breve tempo.

É o caso, por exemplo, de só se admitir a adoção plena - desenvolvimento do instituto da legitimação adotiva - a menores em situação irregular que contem, no máximo, sete anos de idade. A única exceção é para aqueles que, mesmo de idade maior, estejam sob a guarda do adotante desde os sete anos (v. art. 30).

Essa limitação está completamente divorciada de nossa realidade. A legião de menores abandonados compreende uma faixa etária muito ampla sendo que os maiores problemas se manifestam, exatamente, entre dez e dezesseis anos. É o momento crucial da transformação de infante carecedor de assistência num delinquente irreversível. Por que não se estender a adoção plena até, pelo menos, a idade considerada, para fins civis, de incapacidade absoluta?

Dir-se-á que a intenção do legislador foi de proteger a infância abandonada e que até os sete anos há possibilidade de moldar o adotante o caráter do adotando, sendo improvável que o faça em relação aos que tiverem idade superior. Esse raciocínio seria plausível se estes, embora em grande número, tivessem real assistência do Estado, o que não acontece. De mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a mais, o lei não precisará obrigar, como nunca obriga, ninguém a adotar. Se existem pessoas dispostas a assumir o nobre encargo da adoção, cabe a elas, na sua ampla apreciação subjetiva, decidirem sobre acolher um menor em tal ou qual idade. Sob este aspecto, aliás, não têm sido poucas as críticas que me vêm sendo encaminhadas por ilustres cidadãos que pretendem adotar menores acima de sete anos ou que os tendo adotado, de fato, estão impedidos de regularizar a sua situação.

O divórcio da lei com a realidade, a que nos referimos, está patente não apenas nessa análise do cotidiano, mas, também, na orientação inspiradora do legislador com relação ao aspecto sob exame, na época do processo legislativo criador.

Segundo noticia o ilustre tratadista Antônio Chaves, na obra "Adoção, Adoção Simples e Adoção Plena" (Ed. RT, 1.980), a limitação de sete anos para a adoção plena inspira-se na legislação francesa que a prevê em cinco, prevalecendo aquela por sugestão do relator do projeto que deu origem à Lei nº 4.655/65, Deputado Oscar Corrêa, sob o argumento de que naquele país havia, na ocasião, projeto visando alterar de cinco para sete a idade limite. Essa experiência passou, sem modificações, para Lei nº 6.697/79, como se, efetivamente, tivéssemos aqui uma situação semelhante à França.

Não se ponderou, em nenhuma ocasião ao que nos conta, praticarem países como a Itália e o Uruguai - este considerado por Antônio Chaves o instituidor do "...mais completo e satisfatório sistema até hoje praticado de legitimação adotiva" (pág. 527 da obra citada) - sistema diferente e bem mais próximo à nossa realidade quando admitem a legitimação adotiva até dezoito anos incompletos.

A esse quadro não tem sido insensível o legislador brasileiro. Tanto que no projeto de Código Civil aprovado nesta Casa e, atualmente, aguardando revisão no Senado Federal, a adoção plena é permitida para beneficiar menor com idade inferior a dezesseis anos (art. 1.641).

Não fora a urgência de que se reveste a matéria, poder-se-ia aguardar a provável aprovação do futuro Código para resolver o assunto. Sabemos, no entanto, da premência dessa

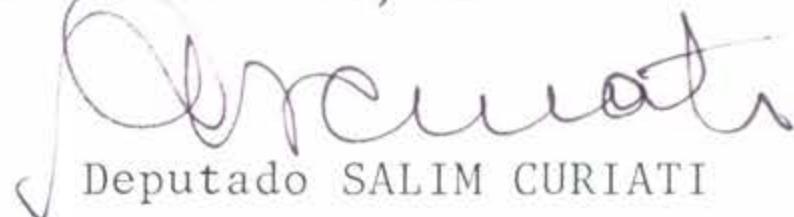


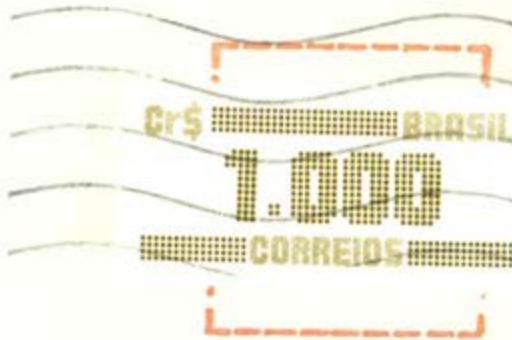
CÂMARA DOS DEPUTADOS



questão e de sua inadiabilidade para o bem do País, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei cuja aprovação, tenho convicção, será defendida pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em


Deputado SALIM CURIATI



AO

EXMO. SR. DEPUTADO FEDERAL

CALIM CURIATI

PRAÇA DOS TRES PODERES - CÂM. DEPUTADOS

BRASÍLIA - DF

7 0 0 0 0

RPC

Lote: 66

Caixa: 194

PL Nº 75/1987

7

Remetente DATIVA ALFROZIO DE ZOTTI

Endereço R. Francisco Leitao, 678 - apto. 104

CEP

0	5	4	1	4
---	---	---	---	---

São Paulo SP



26 Outubro, 1970 Devassado 2007.

12
M. R. DANTAS PINTO
DANTAS

Branco Gabinete,

Quero lhe confirmar que a V. Sua Exa.,
a Lei de adopção do maior é devidamente em vigor,
não adotada plenamente entre os países da África
(Arte. 3º da lei nº 6697/70).

Adotei imediatamente o seu voto
dado, que está em minha posse desde a sua saída. Devido
desse motivo, fui impossibilitado de conseguir adopção plena
na sua altura de discussão.

Corrigirei imediatamente, assim
que seja autorizada a discussão da matéria, o
tudo em direitos de meu filho Legílio.

Como ficou dito, fizemos pedido de
revisão da legislação para que fossem feitas algumas alterações
no sentido de que o direito de adopção fosse estendido ao casal?

— Não fizemos nenhuma alteração
no sentido de que o direito de adopção fosse estendido ao casal.

Quando o direito de adopção é estendido
ao casal, é necessário que haja uma alteração na legislação
para que o direito de adopção seja estendido ao casal.

Nabu Ambrosius Dantos

— Obrigado. Fazendo isso, não haverá mais
nenhum problema com a legislação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

MENORES — CÓDIGO DE MENORES

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I — PARTE GERAL

TÍTULO V — DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I — DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Seção I — Da Colocação em Lar Substituto

Subseção VI — Da Adoção Plena

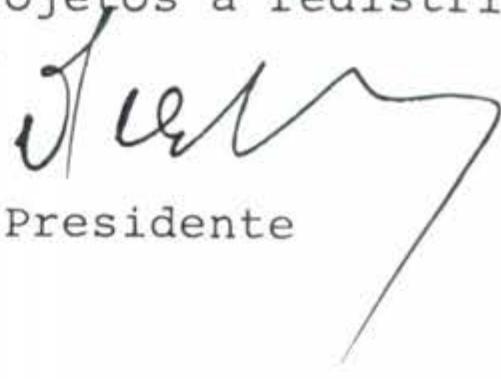
Art. 30 — Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2.º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único — A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Defiro, à exceção dos Projetos de
Lei nºs 753/88 e 854/88, prejudicados.
Venham os projetos à redistribuição.
Em 26.04.89.


Presidente

R E Q U E R I M E N T O

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

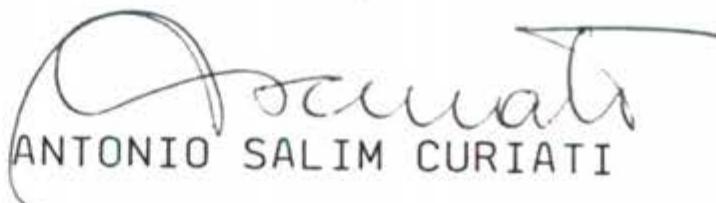
Deputado PAES DE ANDRADE

Senhor Presidente:

Venho à presença de V. Exa. a fim de requerer o desarquivamento dos seguintes projetos de lei de minha autoria:
PL nºs. 74, 75, 285 de 1987, nºs 422, 438, 439, 423, 487, 488,
532, 601, 602, 614, 622, 654, 655, 620, 621, 653, 662, 679,
724, (753) ^{NÃO-MORTO - PROJETO}, 754, 752, 902, 901, 979; 852, 851, (854) ^{MORTO - PROJETO}, 820 e (752) ^{REPETIDO} de
1988 e Projeto de Lei Complementar nº 20 e 16 de 1988 enviados
a arquivamento em função da promulgação da Constituição em 05
de outubro p.p.

Brasilia, 20 de abril de 1989.

Cordialmente agradeço,


ANTONIO SALIM CURIATI

Deputado Federal

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

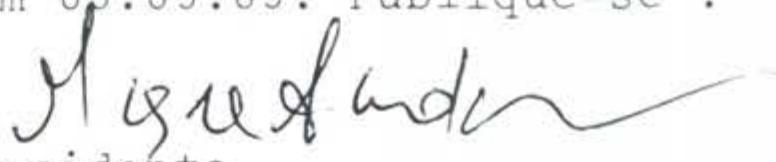
Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1.506/89. Requerimento de anexação de proposições conexas.

O projeto supra, de autoria do nobre Deputado NELSON AGUIAR, visa a editar normas gerais de proteção à infância e à juventude, revogando o Código de Menores e dispositivos pertinentes do Código Civil Brasileiro. A ele foram anexados os Projetos de Lei nº 1.765/89, 2.264/89 e 2742/89. Em atenção ao requerimento do Autor, de 24.08.89, e por tratarem de matéria análoga ou conexa (art. 124, § 5º, RI), determino a anexação, igualmente, dos seguintes Projetos de Lei: a) nº 2.584/89, do Senhor Deputado Hélio Rosas, "que institui o Código de Menores", conforme noticiado pelo requerente; b) nºs 1.619/89, 2.079/89, 2.526/89, 2734/89, 2742/89 e 3142/89, propondo alterações esparsas em referido Código; e c) nºs 75/87, 628/83 e 1.362/88 no mesmo sentido, que, embora precedentes em relação ao de nº 1.506/89, não têm a sua mesma abrangência. Em 05.09.89. Publique-se .


Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do art. 71 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência determinar sejam todos os projetos versando sobre o direito da criança e do adolescente (o menor) anexados ao Projeto de Lei nº 1506/89, de autoria do requerente. Consta da Comissão de Justiça que um projeto de autoria do Deputado Hélio Rosas, sobre a mesma matéria tramita no órgão técnico, despachado a diferente relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.

Deputado NELSON AQUIAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

**PROJETO DE LEI
Nº 75, de 1987**
(Do Sr. Salim Curiati)

Altera o art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "Institui o Código de Menores".

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

Leia-se:

**PROJETO DE LEI
Nº 75, de 1987**
(Do Sr. Salim Curiati)

Altera o art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "Institui o Código de Menores".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 1989

"Altera o art. 30 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "instituiu o Código de Menores".

AUTOR: Deputado SALIM CURIATI

RELATOR: Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA

I - RELATÓRIO

De iniciativa do nobre Deputado Salim Curiati, trata este projeto de lei da adoção plena de menor, elevando a idade limite para adoção de 7 para 16 anos, em geral. Entretanto, se o menor tiver estado aos cuidados do adotante de fato ou de direito, antes daquele limite de idade, a adoção poderá ser efetivada até os 21 anos, desde que o menor não esteja emancipado.

A proposta legislativa deverá concretizar-se com a alteração do art. 30 do Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), a seguir:

"Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes".



Distribuída a esta e à Comissão de Educação e Cultura, que se pronunciará a seguir, cabe-nos o exame dos pressu postos processuais e do mérito da proposição, nos termos do art. 28, § 4º do Regimento Interno (Direito Civil).

Arquivada e desarquivada, sem parecer, em de corrência da Resolução nº 06, de 1989, a matéria retorna à tramita ção.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção ao menor, na nova Constituição, es tá consubstanciada no direito à vida, à saúde, à alimentação, à edu cação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dentre as medidas mais eficientes de proteção e assistência ao menor em situação irregular, ressalta a adoção como a que mais se aproxima da família verdadeira, principalmente a adoção plena, por causa dos sólidos laços que passam a unir o adotado à família adotante.

A Constituição de 1988 ressaltou-lhe a impõrtância como instrumento de proteção ao menor, ao dispor:

"A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidias quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Art. 226, §§ 5º e 6º).

A Constituição vigente, portanto, refere-se apenas à necessidade de proceder-se à regulamentação da adoção por



parte de estrangeiros e a reafirmar a igualdade de direitos e qualificações entre filhos havidos ou não na constância do casamento e os adotados, além de vedar-lhes todo tipo de discriminação.

A fixação da idade para a adoção plena foi atribuída à legislação ordinária, que a limita à faixa de sete anos, tendo em vista a vinculação profunda a ser produzi da entre adotante e adotado, o qual será conduzido à situação de filho, desligando-se de qualquer vínculo com os pais e pa rentes consangüíneos.

O problema social do menor, no Brasil, é dos mais graves, tanto em virtude da imensa população envol vida quanto da inexistência de uma política governamental eficiente visando a sua erradicação.

O instituto jurídico da adoção está a carecer de modificações, adaptando-o à época e à realidade social vigente. O primeiro passo nesse sentido poderá ser representado pela elevação da idade do adotado até a maioridade absoluta, o que possibilitará a extensão do benefício a inúmeros adolescentes e jovens carentes de uma família de fato e de direito.

Nosso parecer, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 75, de 1987 e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 22 de junho de 1989.

Deputado JUAREZ MARQUES BATISTA

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: